DELIBERAÇÃO AC00 - 1467/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15004/2013
PROTOCOLO	: 1383214
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADA	: GESIENE MARTINS MORENO – AOB/MS N. 14.546
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS –PARCIAL PROCEDÊNCIA – NOVA DECISÃO – REDUÇÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO.

O recorrente deixou de apresentar documentos essenciais para demonstrar a efetiva execução financeira das despesas contratadas, nos moldes legais e regimentais, contudo, a multa imposta pode ser atenuada, em razão da comprovação, mesmo que parcial, dos comprovantes de despesa atestados, e a impugnação deve ser reduzida, em razão de que houve a contraprestação do objeto contratado, com a aquisição dos combustíveis, cumprindo apenas a impugnação do valor pago a mais, sem a comprovação de liquidação por correspondente nota fiscal, pelo que é procedente em parte o pedido de revisão, reduzindo a multa e a impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial procedência** do pedido de revisão, proposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, para reformar a Decisão Simples da Segunda Câmara n. 128/2011 pela **regularidade** do procedimento licitatório, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 35/2009, **aplicando multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, e **impugnação** do valor de R$1.598,87 (Um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), pago a mais e sem comprovação de liquidação por Nota fiscal, devendo o Ordenador de Despesas à época, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, recolher no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres públicos municipais a importância impugnada, comprovando nos autos em igual período.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito** (RG 0137784 SSP/MS e CPF 404.566.681-87) Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS.

Insurge o Recorrente em face da **Decisão Simples da Segunda Câmara n. 128/2011** (Processo **TC 2761/2009**), deliberada na 7ª Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2011, que decidiu:

> 1 - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, com fulcro no inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, 1ª parte, do artigo 312, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 3 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wilian Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação, com fulcro no inciso XIII, do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 4 - Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando nos Autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> 5 - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 793.064,75 (setecentos e noventa e três mil, sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Wilian Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, recolher no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres públicos municipais a importância impugnada, comprovando nos autos em igual período;
>
> 6 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

O resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge, em especial, à ausência de documentos de execução financeira (empenho, liquidação e pagamentos) e não encaminhamento das requisições de abastecimento visando a comprovação da destinação do produto objeto do contrato.

Inconformado, por meio de procurador constituído, o Ex-Prefeito se utiliza do presente instrumento para pedir a declaração de regularidade dos atos praticados referente à contratação celebrada com o Auto Posto Mais Você Ltda. e excluir as penalizações pecuniárias impostas.

Recebido o recurso e deferido o efeito suspensivo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que solicitou análise técnica (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) manifestou pelo não provimento ao recurso, ao que certificou:

> **"...**
>
> os documentos apresentados não demonstram os valores alegados. Assim como não há a comprovação da entrega dos combustíveis, primeiro porque falta atesto em todas as notas fiscais, depois, conforme apontado na decisão combatida tanto pelo Ministério Público de Contas como pelo Conselheiro-Relator, falta dos comprovantes de requisição para abastecimento e os comprovantes de abastecimento. Deste modo, continuam as irregularidades pelo descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320, descumprindo o Princípio da Legalidade que sempre deve pautar os atos dos administradores públicos.
>
> Ha de se destacar ainda que nesta oportunidade verificamos que a pena imposta de impugnação do valor pago indevidamente de R$ 793.064,75 não condiz com a realidade dos fatos, pois haveria de se impugnar a importância agora verificada de R$ 836.798,20 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos).
>
> **..."**

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 10) que, no mesmo sentido, manifestou pelo não provimento ao pedido, e asseverou:

> **"...**
>
> Desta forma, é incontestável que os argumentos recursais, assim como a respectiva documentação, não permitem o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento (juízo rescisório).
>
> Na verdade, o que se percebe dos autos é que o recorrente pretende mesmo é um novo julgamento do contexto fático-probatório, o que não se afigura possível em sede de Pedido de Revisão, justamente por sua similitude com a Ação Rescisória que, destaca-se, não é o remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão.
>
> **..."**

Ante as manifestações dos órgãos de apoio e considerando a possibilidade de majoração do valor antes impugnado no "item 5" do Decisum, em vista do comando da ampla defesa e do contraditório, foi ofertada intimação ao Recorrente para manifestar.

O Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito (peça 19), apresenta os seguintes argumentos:

> **"...**
>
> - Encaminhamos Notas Fiscais concernentes ao Processo TC/MS 15004/2013 devidamente atestadas por funcionário da Coordenadoria de Compra da Prefeitura Municipal de Rio Verde.

- Quanto as Notas de Anulações de do saldo contratual, foram solicitadas para que a atual administração nos enviasse juntamente com as Notas Fiscais, conforme Oficio anexo.

- Na época o controle de combustível ainda era realizado manualmente, em planilhas através das requisições, não havia nenhuma exigência quanto à utilização de controle em sistema de frota. Vale observar que inúmeros outros processos de combustível já foram aprovados por essa Corte em anos anteriores e posteriores. As requisições eram de responsabilidade das Secretarias que solicitavam o abastecimento, e que após a emissão das Notas Fiscais correspondentes, as mesmas eram arquivadas por determinado período pela unidade solicitante, sendo impossível envia-las, como justificado anteriormente, e que a ausência das mesmas não prejudica a analise do Contrato em questão.

...”

Retornaram os autos para a análise técnica da 6ª ICE, que arrematou:

“...

A defesa do recorrente se limita a dizer que havia o procedimento de emissão das requisições de abastecimento, no entanto, tais documentos eram descartados após a emissão das Notas Fiscais, que segundo ele eram devidamente atestadas e pagas.

Assim, o recorrente não apresentou nenhuma requisição de abastecimento ou outro documento que comprove a utilização do combustível, da forma exigida na decisão combatida, se limitando a apresentar parte das notas fiscais atestadas.

Contudo, reanalisamos toda a documento de execução, destacando as notas fiscais com atesto de recebimento do combustível das notas fiscais sem atesto, conforme tabela a seguir:

(...)

Deste modo, após a verificação de toda documentação apresentada pelo recorrente, tanto no processo originário quanto neste recurso, temos o seguinte resumo financeiro do contrato n° 035/2009:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$	864.481,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	952.881,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	952.880,20

TOTAL DE NOTAS FISCAIS COM ATESTO	R$	591.380,47
TOTAL DE NOTAS FISCAIS SEM ATESTO	R$	359.900,86
TOTAL DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS	R$	951.281,33
VALOR PAGO SEM COMPROVAÇÃO VIA NOTA FISCAL	R$	1.598,87

Pelo exposto e levando em consideração que o recorrente:

1. Teve diversas oportunidades, tanto na instrução processual quanto no presente recurso, para sanar as irregularidades na execução, porém, as irregularidades permanecem;

2. Efetuou pagamentos acima do valor contratado – valor do contrato R$ 864.481,00 enquanto o valor pago soma R$ 952.880,20;

3. Efetuou pagamentos sem a respectiva emissão da nota fiscal, no total de R$ 1.598,87;

4. Não apresentou as requisições de abastecimento, comprovando a destinação e a efetiva utilização do combustível;

5. Apresentou somente parte das notas fiscais com o devido atesto de recebimento, no total de R$ 591.380,47;

6. Apresentou o total de R$ 359.900,86 em Notas fiscais sem o atesto de recebimento do combustível;

Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, **mantendo-se a Decisão Simples DS02-S.SESS-00128/2011**.

O Ministério Público de Contas (peça 27) ratificou o parecer antes exarado (peça 10) opinando pelo **conhecimento e improvimento** ao pedido de revisão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Decisão Simples da Segunda Câmara n. 128/2011**, o Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Tanto a equipe técnica da 6ª ICE como o representante do Parquet de Contas entendem pelo não acolhimento da súplica carreada pela parte inconformada.

Outra não deve ser a intelecção.

Como alhures atestado pelos órgãos de apoio, o recorrente deixou de apresentar documentos essenciais para demonstrar a efetiva execução financeira das despesas contratadas, nos moldes legais e regimentais.

Note-se que, houve pagamento de despesas (R$ 952.880,20) acima do valor contratado (R$ 864.481,00), sem a correspondente comprovação de autorização por aditamento contratual.

Dentre tais despesas, o valor de R$ 1.598,87 (Um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) foi pago sem liquidação por correspondente nota fiscal.

Não foram apresentadas as requisições de abastecimento, com espeque a comprovação da destinação e utilização do combustível adquirido; e, somente parte das notas fiscais apresentadas possui o devido atesto de recebimento do produto.

Incontroverso, **persiste a condição de irregularidade da fase de execução financeira contratual (3ª fase)**, tal como enfrentado no "item 2" do relatório voto condutor do julgamento originário.

De tal modo, continua válida a fundamentação fática e legal a dar amparo a medida de sanção imposta no comando do "item 3" do Decisum. Contudo, a multa imposta pode ser atenuada, em razão da comprovação, mesmo que parcial, dos comprovantes de despesa atestados.

Quanto à impugnação de valor determinada pela falta de comprovação documental, descrita pelo comando do "item 5" da Decisão prolatada, deve ser reduzida, em razão de que houve a contraprestação do objeto contratado, com a aquisição dos combustíveis, cumprindo apenas a impugnação do valor pago a mais (R$ 1.598,87 - Um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), sem a comprovação de liquidação por correspondente nota fiscal.

Reforçando o excerto emoldurado e, sendo ao caso despiciente outras considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, senhor **Wiliam Douglas de Souza Brito** (RG 0137784 SSP/MS e CPF 404.566.681-87), e **reformar a Decisão Simples da Segunda Câmara n. 128/2011**, deliberada na 7ª Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2011, na seguinte forma:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo;

II – pela **IRREGULARIDADE** dos atos de execução financeira do objeto do Contrato n. 35/2009, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar; com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013,

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 1.598,87 (Um mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), pago a mais e sem comprovação de liquidação por Nota fiscal, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal, devendo o Ordenador de Despesas à época, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, recolher no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres públicos municipais a importância impugnada, comprovando nos autos em igual período;

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP